

AUTOS N. 843/2005
AÇÃO REVISIONAL
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contratos bancários, cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por **D.M.R. Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME** (atual razão social Londriçucar Indústria e Comércio Ltda), **Tânia Regina Ferraz e Paulo Sérgio da Silva** em face de **Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A**.

Relatam que desde agosto de 2002 a primeira autora movimentou junto ao réu a conta corrente n. 1018677, na agência n. 0935 do Unibanco. Asseveram que, para compor o saldo devedor gerado pela utilização do limite de crédito, foram celebrados contratos de repactuação e parcelamento de dívida em 4.6.2004 (R\$ 38.091,74) e em 21.2.2005 (R\$ 49.070,03). Ainda assim, não suportando pagar as prestações, esclarecem que remanesceu em aberto um saldo devedor de R\$ 76.851,68. Sustentam, contudo, que o débito em questão decorre da cobrança de encargos ilegais. Daí a presente ação revisional pela qual buscam a devedora principal e seus garantidores: a) restringir os juros a 12% ao ano ou subsidiariamente à taxa média do mercado; b) excluir a capitalização mensal dos juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933; c) declarar nulas as cláusulas que permitam cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; e d) reconhecer a ausência de **mora debitoris**. Pedem, ao final, a revisão dos contratos com a glosa dos valores cobrados a maior, bem como a exibição de documentos.

Juntaram documentos (fls. 20-34).

Houve pedido de liminar, deferido para obstar a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito (fls. 53-54 e fls. 436, item I).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 69-91). Argui preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por falta de interesse de agir. Após suscitar prejudiciais de prescrição e decadência, sustenta a validade dos contratos celebrados. Defende que os juros foram cobrados conforme a realidade de mercado, não havendo limitação de taxas na ordem jurídica; que os autores não provaram a existência de capitalização mensal, a qual, de todo modo, poderia ser lícitamente exigida. Diz que nunca foi cobrada comissão de permanência. Requer o julgamento de improcedência e a revogação da liminar.

Com réplica (fls. 439-447), tentou-se sem êxito a conciliação das partes em audiência, oportunidade em que o processo foi saneado (fls. 462-464). Assim é que este Juízo afastou as preliminares e a prejudicial de decadência, inverteu o ônus da prova e deferiu o pedido de produção da perícia contábil.

Contra essa decisão, o banco tirou agravo de instrumento (fls. 467-481), desprovido pelo eg. Tribunal de Justiça (fls. 521-548).

Apresentado o laudo pericial (fls. 604-733), as partes se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe. Com efeito, as questões de fato pendentes de apreciação foram esclarecidas pela prova pericial. A realização de audiência de instrução nada acrescentaria à solução da causa, de maneira que só resta julgar a demanda, aplicando o direito à espécie.

2. Ao sanear o processo, este Juízo relegou o exame da prejudicial de prescrição para a fase decisória, por isso que passo a examiná-la.

Inconsistente a prejudicial.

O prazo prescricional de cinco anos cogitado no inciso III, § 10º, do art. 178 do CC revogado diz com as ações intentadas visando à cobrança de juros e acessórios vencidos anualmente. Ora, não é disso que tratam os autos. Aqui os autores pretendem invalidar, por vício de ilegalidade, cláusulas contratuais que respaldaram a exigência e pagamento de quantias reputadas indevidas. Em outras palavras, querem os demandantes repetir (ou ao menos compensar) o indébito, e não cobrar o adimplemento de obrigação a que teria o banco se vinculado. Daí a inaplicabilidade do dispositivo invocado pelo requerido, cuja interpretação extensiva ou analógica é repudiada pela melhor doutrina.

3. Os demandantes sustentam que lhes foram exigidos juros superiores a 12% ao ano, capitalizados mensalmente, o que seria vedado pelo § 3º do art. 192, da Constituição Federal, pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) e pelo Código de Defesa do Consumidor.

3.1. A questão da auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF está superada pela edição da Súmula vinculante n. 7, que guarda este teor: "A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Ora, sabido que essa lei complementar nunca foi editada, a tese do autor deve ser afastada por incompatível com a ordem jurídica.

3.2. Muito menos se há de enxergar limitação aos juros na legislação ordinária.

De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, a **contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos

pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (***lex specialis derogat generalis***), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (***lex posteriori derogat priori***). Nesse sentido a Súmula 596/STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

3.3. Cuidando-se de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, e nele não havendo cláusula que preveja taxa de juros predeterminada, coloca-se a questão da possibilidade ou não de se cobrar juros a taxas de mercado.

Já defendi em decisões anteriores a nulidade dessa prática. Impressionava-me o argumento de que omissão de ajuste acerca dos encargos colocava nas mãos do banco o poder de alterar de forma unilateral o preço do serviço (juros). E por considerá-la potestativa, meu entendimento era o de que os juros haveriam de restringir-se ao limite da Lei de Usura (dobro da taxa legal).

Refletindo sobre a questão, sobretudo após análise de precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, modifiquei meu entendimento. Com efeito, não é conforme a boa-fé objetiva intuir que, ao celebrar o contrato, o cliente e a instituição financeira tenham em mente que a utilização do limite de crédito seja remunerada aos juros da lei de usura. Especialmente porque esse diploma, segundo antigo entendimento dos tribunais, não se aplica aos bancos (Súmulas ns. 596/STF e 382/STJ). Na realidade, é de conhecimento comum que os juros do cheque especial e do cartão de crédito são, conforme as regras de mercado, muito mais onerosos.

Não vejo, pois, como cancelar o argumento de que a prática de fixação dos encargos às taxas de mercado seja ofensiva ao princípio da boa-fé. Confirma-se o que decidiu a 4ª Turma do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE **ABERTURA DE CRÉDITO** EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - **JUROS** REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO **MERCADO**. - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos **juros** remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limitam-se os **juros** remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do **mercado** à época da contratação (...) - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC)” (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 565.777-RS, rel. Min. Massami Uyeda, julg. 4.3.2008, DJU de 24.3.2008).

3.4. Nem por isso, porém, se devem admitir as taxas praticadas pelo banco quando venham a extrapolar a realidade de mercado. Isso ocorrendo haverá manifesto abuso da instituição financeira, que estará a impor ao cliente obrigação iníqua e manifestamente excessiva, em atrito com o disposto no art. 51, inciso IV, c/c o § 1º, itens I, II e III, da Lei n. 8.078/1990. Veja-se que um dos princípios fundamentais que regem as relações de consumo é justamente a garantia que a lei confere ao consumidor de obter a modificação de cláusulas que prevejam prestações desproporcionais (CDC, art. 6º, V, primeira parte). Tal proporcionalidade, em se tratando de encargos remuneratórios, há de ser aferida, sobretudo, pela análise comparativa dos juros cobrados por outros bancos em operações similares (taxas médias de mercado). Verificada a discrepância substancial, aí sim é possível cogitar-se de redução dos encargos. Mas cabe a ressalva: tal redução opera-se não como forma de limitá-los ao teto de 12% ou 6% ao ano, senão com vista a adequá-los à realidade de mercado.

No caso, a perícia constatou que no contrato de conta-corrente houve, de dezembro de 2002 a agosto de 2004, a exigência de encargos muito superiores às taxas de mercado (fls. 666).

Logo, reconhecida a manifesta abusividade dos encargos exigidos, restrinjo os juros incidentes sobre o saldo

devedor às taxas médias de mercado indicadas na tabela de fls. 666 (dezembro/2002 a agosto/2004).

4. Deve ser afastada a capitalização mensal de juros praticada na movimentação da conta-corrente (fls. 607, resposta ao quesito n. 2).

Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confira-se a jurisprudência: *“A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64” (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)“.*

Contudo, esclareço que somente é possível falar em capitalização de juros quando os créditos verificados em um mês de movimentação da conta corrente foram insuficientes para ao menos zerar o saldo naquele mesmo mês. Em outras palavras, apenas se cogita de anatocismo na hipótese de o saldo permanecer devedor um ou mais meses, sem que os depósitos realizados tenham sido bastantes para absorvê-lo. É a norma do art. 354 do Código Civil, segundo a qual, à falta de disposição em contrário (inexistente, no caso), o pagamento feito imputa-se primeiramente nos juros vencidos, e só depois no capital. Foi o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 15ª Câmara Cível: *“(…) 5. O pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916. Sendo observada tal disposição, resta afastada a incidência da prática da cobrança de juros capitalizados (…)” (TJPR - AC 0375846-3 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 01.11.2006).*

Disso decorre que, relativamente ao excesso de capitalização de juros, deve prevalecer a planilha de fls. 614-664, em que se aponta um indébito de R\$ 92,19. Cumprirá ao réu restituí-lo aos demandantes, com correção pelo INPC a contar de

cada mês em que houve a cobrança glosada.

5. Não conheço da impugnação à multa moratória e à comissão de permanência. O perito esclareceu que na conta-corrente não houve cobrança desses encargos (fls. 607-608, quesitos ns. 3, 4 e 5). De resto, também não foram detectados lançamentos a título de correção monetária, pelo que impertinente qualquer discussão a esse respeito.

6. O perito reconheceu que *"através dos extratos juntados aos autos, houve identificação da quitação dos contratos de empréstimo n. 0093586403329 (fls. 238-241) e n. 0093592532860 (fls. 232-235)"* (fls. 608, resposta ao quesito n. 7).

Sucedo que essa questão não foi posta nos autos. Vale dizer, em momento algum pediram os autores fossem declaradas extintas pelo pagamento as obrigações consubstanciadas nesses contratos. Aliás, ao que parece, nem mesmo o banco as reputa inadimplidas, tanto que a execução que propôs perante o Juízo da 10ª Vara Cível versa tão-só sobre o contrato de confissão de dívida n. 0093515990086 (fls. 425-430).

7. Não há falar em afastamento dos encargos de mora. Verifica-se que os excessos de cobrança glosados por esta decisão (R\$ 92,19 de anatocismos e taxas excedentes à média de juros nos meses de dezembro de 2002 a agosto de 2004) são ínfimos se comparados ao valor da dívida remanescente.

Ademais, os autores não cuidaram de pagar ou consignar o montante que reputavam correto, o que induz à mora.

8. A perícia esclareceu não ter sido possível averiguar, nas operações de desconto de cheques, quais os encargos moratórios cobrados. Isso porque o banco não teria juntado as contas gráficas respectivas (fls. 611).

Diante da omissão do réu em disponibilizar a documentação alusiva aos descontos de cheques, limito os encargos de mora a 1% ao mês.

9. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, c/c o arts. 6º, V, e 51, inciso IV, da

Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para: a) reconhecida a abusividade do anatocismo praticado na conta-corrente, determinar a compensação do excesso de R\$ 92,19; b) reconhecer a abusividade dos valores de juros cobrados a taxas superiores às médias divulgadas pelo Banco Central (dezembro/2002 a agosto/2004 - fls. 666); e c) limitar os encargos de mora, nas operações de desconto de cheques, aos juros de 1% ao mês.

Todos os valores cobrados a maior deverão ser abatidos no saldo devedor, com atualização monetária (INPC) a contar do mês em que exigido o indébito e juros de mora contados da citação. Os demais pedidos ficam rejeitados.

A apuração do **quantum debeatur** far-se-á por meros cálculos aritméticos - já que todos os extratos constam dos autos -, por isso que desnecessária a instauração da fase de liquidação de sentença.

Evidenciada a existência de dívida - ainda que em valor pouco inferior ao exigido -, revogo as medidas liminares deferidas às fls. 53-54 e fls. 436, I.

Sendo mínima a sucumbência do réu, pagarão os autores as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

Londrina, 28 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito